



SENADO FEDERAL

PARECER N° 102, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21193.93628-54

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes.*

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.872, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º fixa o prazo máximo de cinco dias para que a autoridade aduaneira efetue o desembaraço (liberação) de insumos importados usados no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a elas relacionadas nos seguintes casos, reconhecidos pelas autoridades competentes: a) emergência; b) estado de calamidade pública; c) pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

O art. 2º é a cláusula de vigência e dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o atraso dos órgãos aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na liberação da importação de insumos para pesquisas, testes e medicamentos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 tem dificultado os esforços para minimizar os efeitos da doença sobre a população.

Propugna prazo máximo excepcional de cinco dias para a liberação daqueles itens, em caso de emergência, estado de calamidade pública ou de pandemia.

Foram apresentadas seis emendas no prazo regimental, a seguir descritas.

A Emenda nº 1, do Senador Zequinha Marinho, especifica que o prazo máximo é de cinco dias **corridos**.

A Emenda nº 2, do Senador Randolfe Rodrigues, e a Emenda nº 5, do Senador Izalci Lucas, ampliam o rol de produtos usados no combate à pandemia da Covid-19 que deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias. Aos insumos, acrescentam **medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados**, itens que considera fundamentais para o tratamento da Covid-19 e para as pesquisas a elas relacionadas.

A Emenda nº 3, da Senadora Rose de Freitas, reduz o prazo máximo para **dois dias úteis**, tendo em conta a velocidade com que a Covid-19 leva a óbito os contaminados.

SF/21193.93628-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 4, do Senador Izalci Lucas, suprime a referência à Covid-19, por considerá-la casuística na redação de uma norma que deveria ser permanente e duradoura. Também sugere alterações redacionais, a fim declarear a compreensão do texto.

A Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira, à semelhança das Emendas nºs 2 e 5, amplia o rol de produtos, acrescentando os **medicamentos**.

II – ANÁLISE

No aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre o Imposto de Importação, de acordo com os arts. 24, I, e 153, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, ambos da CF.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa e não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receitas. É adequado do ponto de visto orçamentário e financeiro.

No mérito, vale registrar que o despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro (liberação) da mercadoria procedente do exterior. Conforme os arts. 44 a 53 do Decreto-Lei (DL) nº 37, de 18 de novembro de 1966, o despacho aduaneiro se inicia com a apresentação da declaração de importação (DI) pelo importador e termina com o desembaraço aduaneiro efetuado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, o PL nº 2.872, de 2020, acresce § 2º ao art. 52 do DL nº 37, de 1966, para fixar o prazo excepcional de cinco dias contados a partir da apresentação da DI para que a autoridade aduaneira, desde que

SF/21193.93628-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

satisfeitos os demais requisitos legais, efetue o desembarço aduaneiro dos insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

É preciso reconhecer que a Receita Federal, com base no § 2º do art. 51 do DL nº 37, de 1966, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.927, de 17 de março de 2020 (acréscimo dos arts. 47-B a 47-D à IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006), agilizou o despacho aduaneiro de uma extensa lista (Anexo II à citada IN SRF nº 680, de 2006) de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários destinados ao combate da Covid-19 enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde. Como se sabe, a Espin prolonga-se neste ano de 2021, nos termos da Portaria nº 188/GM, de 3 de fevereiro de 2020, e da Portaria nº 3.190/GM, de 26 de novembro de 2020, ambas do Ministério da Saúde.

Os referidos arts. 47-B a 47-D permitem que o importador, mediante requerimento e após a autorização do responsável pelo despacho, retire a mercadoria e a utilize economicamente antes da conferência aduaneira, etapa anterior ao desembarço aduaneiro, a qual envolve a burocrática análise documental.

Assim, na prática, o PL nº 2.872, de 2020, vai dispensar o importador de insumos destinados ao combate à Covid-19 de apresentar o requerimento de que trata o art. 47-C da citada IN SRF nº 680, de 2006. Eventualmente, poderá servir de fundamentação legal para a impetração de mandado de segurança que exija a liberação de insumo cujo despacho aduaneiro excede o prazo de tramitação de cinco dias.

A fim de que essa agilização não fique limitada aos insumos, acolhemos as Emendas nºs 2, 5 e 6, respectivamente, dos Senadores Randolfe Rodrigues, Izalci Lucas e Alessandro Vieira, que acrescem à expressão “insumos” os “medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários”. Para que a ementa do projeto espelhe essa ampliação, apresentamos emenda de redação ao final.

SF/21193.93628-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em relação à Emenda nº 1, do Senador Zequinha Marinho, que especifica que serão corridos os cinco dias do prazo máximo, observamos que a especificação alvitrada já está prevista na legislação tributária. Com efeito, o Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tem *status* de lei complementar), em seu art. 210, estabelece que os prazos fixados na legislação tributária (da qual o DL nº 37, de 1966, é parte) serão **contínuos**. Logo, não acatamos a Emenda nº 1.

Quanto à Emenda nº 3, da Senadora Rose de Freitas, que reduz o prazo máximo para dois dias úteis, consideramos esse prazo insuficiente para que a autoridade aduaneira proceda à classificação fiscal de um equipamento, mercadoria a que estendemos o alcance do projeto. A classificação fiscal é o processo de determinação do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que vai indicar a alíquota dos impostos a serem pagos. Por essa razão, não acatamos a Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, do Senador Izalci Lucas, merece ser acolhida na parte que suprime a referência à Covid-19. Com efeito, trata-se de casuísmo em uma norma que deveria alcançar a atual e futuras emergências sanitárias. A Emenda nº 4 será acolhida na forma de emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas as Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, na forma da Emenda nº 7 abaixo, com a Emenda nº 8 (de redação), e rejeitadas as Emendas nºs 1 e 3.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, a seguinte redação:

SF/21193.93628-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21193.93628-54

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembarque aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no enfrentamento à emergência, calamidade ou pandemia e nas pesquisas a elas relacionadas.

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020:

Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembarque aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator